

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O PÓS-RESGATE DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: REFLEXÕES SOBRE INCLUSÃO/EXCLUSÃO

RECEBIDO EM:	22.10.2025
APROVADO EM:	18.11.2025

Camilla Mello e Lima

 <https://orcid.org/0009-0005-9939-8956>

Universidade Federal da Bahia

Salvador, Bahia, Brasil

E-mail: camilla.lima@mpt.mp.br

Frederico Magalhães Costa

 <https://orcid.org/0000-0002-1456-6385>

Universidade do Estado da Bahia

Salvador, Bahia, Brasil

E-mail: fmcosta@uneb.br

Para citar este artigo: LIMA, C. M.; COSTA, F. M. O Ministério Público do Trabalho e o pós-resgate da escravidão contemporânea: reflexões sobre inclusão/exclusão. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 3, e18350, 2025. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n318350>.



• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

- **RESUMO:** O enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) é reconhecido como modelo repressivo de sucesso (Agência Brasil, 2014). Desde 1995, 65.598 vítimas foram resgatadas, movimentando R\$ 155 milhões em indenizações decorrentes das ações do MPT (Brasil, 2025a). Porém, resgatar vítimas é insuficiente sem formas de inclusão social. É nesse contexto do pós-resgate, das estratégias para incluir resgatados(as), evitando que retornem à escravidão, que o presente trabalho objetiva discutir a semântica da inclusão/exclusão dos(as) resgatados(as) após o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo pelo MPT. Para tanto, questiona: a atuação do MPT no pós-resgate de vítimas de trabalho escravo contemporâneo implica inclusão na exclusão ou inclusão compensatória das vítimas? A Teoria dos Sistemas (Luhmann, 2006) e a semântica da inclusão/exclusão (Mascareño; Carvajal, 2015) foram referenciais teóricos. Adotaram-se metodologia qualitativa, interdisciplinar, descritiva e documental, método da comparação funcional, (Luhmann, 2016) e técnicas de revisão de literatura, de jurisprudência e da legislação.
- **PALAVRAS-CHAVE:** MPT; pós-resgate; inclusão social.

THE LABOR PROSECUTOR'S OFFICE AND THE POST-RESCUE OF CONTEMPORARY SLAVERY: REFLECTIONS ON INCLUSION/EXCLUSION

- **ABSTRACT:** The MPT's fight against contemporary slave labor is recognized as a successful repressive model (Agência Brasil, 2014). Since 1995, 65,598 victims have been rescued, generating R\$155 million in compensation as a result of MPT actions (Brasil, 2025a). However, rescuing victims is insufficient without considering forms of inclusion. It is in this post-rescue context, of strategies to include rescued victims and prevent them from returning to slavery, that this paper aims to discuss the semantics of inclusion/exclusion of those rescued after the MPT's fight against contemporary slave labor. To this end, it asks: does the MPT's post-rescue action of victims of contemporary slave labor imply inclusion within exclusion or compensatory inclusion of victims? Systems Theory (Luhmann, 2006) and the semantics of inclusion/exclusion (Mascareño; Carvajal, 2015) were theoretical frameworks. A qualitative, interdisciplinary, descriptive



and documentary methodology was adopted, as well as functional comparison method (Luhmann, 2016) and literature and legislation review techniques.

■ **KEYWORDS:** MPT; post-rescue; social inclusion.

1. Introdução

As ações conjuntas do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Auditoria Fiscal do Trabalho, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, da Defensoria Pública da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal foram responsáveis por resgatar da condição análoga à escravidão 65.598 trabalhadores(as) vítimas desse crime desde 1995¹ (Brasil, 2025a). Se contabilizadas de 1995 até 2024, são 2.104,5 pessoas resgatadas por ano, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (Smartlab, 2025).

Em termos processuais, a atuação do MPT movimentou mais de 155 milhões de reais em indenizações na esfera trabalhista como decorrência direta desse crime (Brasil, 2025a). No entanto, não basta resgatar as vítimas de trabalho análogo à escravidão e indenizá-las. Esses são só os primeiros passos no sentido da inclusão social dessas pessoas e da reparação das marcas que tal crime deixaram nelas.

É no contexto da discussão do pós-resgate, isto é, das medidas que o poder público deve tomar após o resgate das vítimas do trabalho escravo contemporâneo, que cumpre pensar estratégias para incluir socialmente os(as) resgatados(as), evitando que retornem à escravidão.

Tendo por foco esse momento da atuação estatal em face das vítimas do trabalho escravo contemporâneo é que o presente trabalho objetiva discutir como o enfrentamento no pós-resgate pelo Ministério Público do Trabalho se relaciona com a semântica da inclusão/exclusão dos(as) trabalhadores(as) resgatados(as).

À luz de tal objetivo, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: a atuação do MPT no pós-resgate de vítimas de trabalho escravo contemporâneo implica inclusão na exclusão ou inclusão compensatória das vítimas?

1 O ano de 1995 é relevante para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, porque foi em 1994 que o caso José Pereira vs. Brasil chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual o Estado brasileiro submeteu-se à solução amistosa para resolução do caso, comprometendo-se a cumprir metas predeterminadas em prol da erradicação das formas contemporâneas de trabalho escravo em seu território. Tratou-se de uma das primeiras nações a admitir o problema (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003).

• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

A hipótese formulada para essa questão é a seguinte: a atuação do MPT, em parceria com outras organizações públicas e privadas, promove a inclusão compensatória das pessoas submetidas à inclusão na exclusão que caracteriza o trabalho análogo à escravidão.

Para esboçar uma resposta ao problema de pesquisa, adotou-se como referencial teórico da presente investigação a Teoria dos Sistemas conforme desenvolvida por Luhmann (2006), bem como os desdobramentos que dela fizeram Mascareño e Carvajal (2015) a respeito da semântica da inclusão e da exclusão.

Em termos metodológicos, a presente pesquisa selecionou a abordagem qualitativa, bibliográfica, interdisciplinar, descritiva e documental que se desenvolveu a partir do método de abordagem da comparação funcional (Luhmann, 2006; 2013). A revisão de literatura, de jurisprudência e da legislação foi a técnica de coleta de dado adotada.

Para desenvolver o objeto desta investigação, inicialmente será discutido o papel do MPT no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, debatendo as dimensões repressiva e preventiva da atuação do *parquet* nessa seara. Em seguida, serão abordadas as formas de atuação do MPT em conjunto com organizações da sociedade civil que buscam realizar a inclusão social das vítimas do trabalho análogo à escravidão no contexto do pós-resgate. Logo após, os resultados das seções anteriores serão analisados à luz da teoria dos sistemas sociais pensadas por Luhmann (2006) e desenvolvida por Mascareño e Carvajal (2015), sobretudo no que toca à inclusão e à exclusão. Por fim, será esboçada a conclusão.

2. O papel do MPT no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo

O trabalho análogo ao de escravo é aquele desempenhado em condições de tal forma violadoras da dignidade humana que se qualifiquem como situação de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, servidão por dívida ou condutas equiparadas, conforme tipificação criminal do artigo 149 do Código Penal.

Trata-se de uma das maiores violações do ordenamento jurídico, que não se configura com qualquer descumprimento da lei trabalhista: há um rebaixamento da dignidade, uma coisificação e instrumentalização do ser humano (Constituição da República de 1988, art. 1º, inc. III). Violam-se, ainda, os fundamentos do valor social do trabalho (CRFB/88, art. §1º, inc. IV), e os direitos fundamentais à vida, liberdade, integridade



físico-psíquica e tratamento não degradante (CRFB/88, art. 5º), além do livre exercício ao trabalho e da função social da propriedade e dos contratos (CRFB/88, arts. 5º, inc. XIII, 170, 184 e 243). Em outros termos, o tipo penal do trabalho análogo ao de escravo tutela o bem jurídico da dignidade humana, base axiológica dos direitos humanos e fundamentais (Fabre; Kalil; Nogueira, 2015).

No plano internacional, o trabalho em situação de escravidão contemporânea representa grave ofensa às normas incorporadas ao ordenamento². A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no célebre caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil” de 2016, decidiu que a proibição da escravidão é norma de *jus cogens*, com base no art. 53 da Convenção de Viena sobre os Tratados de 1969, incorporada ao ordenamento em 2009 (Brasil, 2009). Além disso, definiu-se que o referido crime é imprescritível, ainda que envolva pretensões de direito patrimonial (Estatuto de Roma), a exemplo dos direitos individuais homogêneos à indenização por danos morais individuais, ao recebimento de verbas rescisórias etc.³

Para enfrentar a chaga social da escravidão contemporânea, o Ministério Público do Trabalho, desde o ano de 2002, possui uma Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete), que cuida dos casos de trabalho análogo ao de escravo (crime previsto no art. 149 do Código Penal) e de tráfico de pessoas (crime previsto no art. 149-A do Código Penal).⁴ Existe uma coordenação em âmbito nacional e, também, representações regionais em cada Estado da federação. São desenvolvidas ações em três eixos: prevenção, repressão e assistência às

2 As *core obligations* Convenções n. 29 (OIT, 1930) e 105 da OIT (OIT, 1957); a Convenção n. 189 sobre trabalho doméstico (OIT, 2011); a Declaração de Filadélfia 1944, I, “a” com o princípio elementar de que o trabalho não é uma mercadoria (OIT, 1944); as Convenções sobre a Escravatura (1926) e Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956) da ONU; a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969) e o respectivo Protocolo de São Salvador (OEA, 1988); a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), arts. 4 e 5; o PIDCP e o Pidesc de 1966 da ONU (ONU, 1966); a Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998); a Agenda do trabalho decente 1999 (OIT, 1999); a Declaração do Centenário da OIT (OIT, 2019); os objetivos da Agenda 2030 da ONU (especialmente ODS nº 5, 8.5 e 8.7), entre muitas outras. Tais normas são incorporadas ao ordenamento brasileiro com *status*, ao menos, supralegal (CRFB, art. 5º § 2º).

3 Em 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil por não prevenir, investigar, processar e punir de forma eficaz os responsáveis pela escravidão moderna e pelo tráfico de pessoas, definindo-se inclusive a imprescritibilidade das pretensões reparatórias. Trata-se da primeira condenação internacional do Brasil sobre o tema, o que elevou o combate ao trabalho escravo a um patamar de obrigação internacional premente, exigindo reformas profundas no sistema de justiça e de proteção social (CIDH, 2016).

4 O art. 3º do Protocolo de Palermo, incorporado em 2004 pelo ordenamento brasileiro, conceitua o tráfico de pessoas a partir de três eixos: 1) *ações*: recrutamento, transporte, transferência, alojamento, acolhimento de pessoas; 2) *métodos* para obter consentimento da vítima (sendo que o consentimento é irrelevante para vítimas menores de 18 anos): ameaça, força, engano, abuso de autoridade, pagamento, vulnerabilidade de alguém; 3) *finalidades*: prostituição, escravidão, servidão, remoção de órgãos.

• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

vítimas, de forma alinhada ao quanto previsto no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Pnete) coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae)⁵.

A seguir, serão expostas as atuações repressiva e preventiva do MPT, bem como os projetos desenvolvidos no momento do pós-resgate.

2.1 Atuação repressiva do MPT

O MPT é instituição extrapoderes incumbida constitucionalmente de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais indisponíveis (CRFB/88, arts. 127 e 129). A Lei Complementar 75/93, por sua vez, confere legitimidade para o MPT instaurar inquérito civil (IC), oferecer Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou propor quaisquer ações necessárias à tutela dos direitos fundamentais trabalhistas (arts. 6º e 83), os quais são violados em sua plenitude quando se trata de hipótese de escravidão contemporânea.

Na atuação repressiva, o MPT pode agir a partir de uma denúncia (por provocação) ou então de ofício. Quando o MPT recebe uma denúncia de trabalho análogo ao de escravo, havendo indícios suficientes, são organizadas forças-tarefas envolvendo diversas instituições, como MPT, Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Defensoria Pública da União, com o objetivo de fazer uma operação de investigação e resgate⁶.

Ressalte-se que as instituições são independentes e poderiam atuar sozinhas, porém a complexidade da violação recomenda a atuação em rede, inclusive por força de compromisso firmado desde 1994 entre os órgãos (Neto, 2017). Com base nessa atuação conjunta, o MPT acompanha, desde 1995, as atividades do Grupo Especial de

5 O referido Plano está sendo atualizado em 2025, para contemplar questões antes invisibilizadas como o trabalho escravo doméstico e aspectos interseccionais de marcadores sociais como gênero e raça, além de buscar atender à meta 8.7 do trabalho decente da Agenda 2030 da ONU (Ministério dos Direitos Humanos, 2025), que prevê “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (ONU, 2015).

6 Essas ações são organizadas pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que, desde 2002, dedica-se à promoção dos direitos humanos e fundamentais no combate e prevenção ao trabalho análogo ao de escravo.

Fiscalização Móvel (GEFM) criado pelo MTE, responsável pela fiscalização *in loco* e integrado pelas instituições parceiras, como o MPT.⁷

Feita a fiscalização e verificado o trabalho análogo ao de escravo, ocorre o resgate do trabalhador, que é o rompimento daquele vínculo empregatício e retirada do local. Trata-se do instituto jurídico da rescisão indireta do contrato de trabalho (CLT, art. 483), devendo ser garantidos o pagamento de verbas rescisórias e a adoção de providências para retorno aos locais de origem/contratação.

Em seguida, o MPT busca a responsabilização no âmbito trabalhista, seja por meio de Termo de Ajuste de Conduta (esfera extrajudicial ou resolutiva), seja por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública (esfera demandista), para que os empregadores cumpram a legislação e assumam indenizações para a vítima e para a sociedade, com o fim de reparar minimamente os danos sofridos⁸. Nos últimos anos, tem sido estimulada a postura resolutiva e extrajudicial do MPT, por exemplo, por meio do oferecimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), conforme se vê da Carta de Brasília de 2016 (Brasil, 2016), Recomendações nº 2/2018 e nº 54/2017 do CNMP (Brasil, 2017; 2018a) e a recente Recomendação nº 5/2025 do CNMP (Brasil, 2025b) sobre processos estruturais.

Por oportuno, registra-se que a recente Resolução nº 235/2025 do Conselho Superior do MPT (Brasil, 2025c), que entrou em vigor no mês de outubro de 2025 e outras, contém o capítulo VI específico e detalhado para tratar sobre o TAC, definindo sua natureza jurídica de negócio jurídico e sua ampla utilização para direitos individuais e metaindividuais (art. 29).

Todas essas normas sintetizam um objetivo: que o MPT não tenha sua atuação meramente reativa e pautada em estímulos externos (denúncias), em busca de novo

7 Sobre esse procedimento, vale a pena colacionar a seguinte orientação da Conaete/MPT que recomenda a atuação articulada interinstitucional:

“ORIENTAÇÃO N. 01: Os Membros do Ministério Público do Trabalho, quando participarem de operações para erradicação do trabalho escravo, deverão atuar de forma coordenada com os demais parceiros, realizando prévia reunião com os representantes dos demais órgãos para definição das prioridades, da forma de abordagem, das atribuições, da divulgação de informações e demais procedimentos a serem adotados na operação” (Brasil, 2018b).

8 Nessa linha, veja-se a orientação da Conaete/MPT sobre a reparação de danos na esfera trabalhista: “ORIENTAÇÃO N. 05: Trabalho em condições análogas às de escravo. Violação à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio ético-moral da sociedade, ensejando danos morais individuais e coletivos. Responsabilização do explorador. A exploração do trabalho em condições análogas às de escravo ofende não somente a direitos individuais do lesado, mas também e, fundamentalmente, aos interesses difusos de toda a sociedade brasileira. Tratando-se de grave violação à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio ético-moral da sociedade, o Membro do Ministério Público Trabalho, observadas as peculiaridades do caso concreto, promoverá a responsabilização do explorador mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e/ou a propositura de Ação Civil Pública, ambos os instrumentos contendo obrigação de ressarcimento dos danos morais individuais e/ou coletivos” (Brasil, 2018b).

• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

perfil institucional orientado pela resolutividade para dar a máxima efetividade aos artigos 127 e 129 da CRFB/88. Nesse contexto, a resolução do conflito de forma extrajudicial, por meio do TAC, atende bem ao papel proativo e de transformação social que se espera do Ministério Público.

Em sentido material, o TAC é meio alternativo de resolução de conflitos inserido na terceira onda renovatória de acesso à justiça (CRFB/88, art. 5º, inc. XXXV).⁹ Em sentido formal, é instrumento ministerial de caráter bilateral com eficácia de título executivo extrajudicial, cujo objetivo, através de compromisso tomado pela parte contrária, é a regularização de condutas violadoras de direitos ou interesses metaindividuais (CRFB/88, art. 129, inc. IX, Lei de Ação Civil Pública, art. 5º; CLT, art. 877; CPC, art. 814; Res. 235/2025 CSMPT, Res. 179/2017 CNMP).

Em se tratando de escravidão contemporânea, o TAC pode estipular: a) obrigações de fazer e não fazer voltadas ao cumprimento da ordem jurídica (anotação de CTPS, respeito à jornada laboral, adequação de alojamentos, refeitórios, proibição de retenção de documentos etc.); b) indenização por danos morais individuais (direitos indisponíveis); c) indenização por danos morais existenciais¹⁰; d) indenização por danos morais coletivos; e) pagamento de verbas rescisórias calculadas no momento do resgate; e f) cláusulas penais e outras voltadas às formalidades do negócio jurídico.

Caso não seja aceita a proposta de TAC pela parte infratora, cabe ao MPT ajuizar ação civil pública na Justiça do Trabalho, a fim de o Judiciário resolver o conflito (postura demandista). Nesse sentido, a ação civil pública constitui instrumento adequado para a busca da tutela jurisdicional dos direitos metaindividuais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 1º, inc. IV, da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 83, inc. III, da Lei Complementar nº 75/93, submetendo-se ao rito do processo coletivo.

Assim como no TAC, a ACP pode conter a tutela de duas naturezas: a) a primeira, a tutela dos direitos de natureza coletiva, envolvendo a remoção imediata do ilícito, a

9 A expressão refere-se à teoria das “três ondas renovatórias” do professor Mauro Cappelletti (1988). A primeira onda focou na assistência judiciária aos hipossuficientes (superação das barreiras econômicas); a segunda onda buscou a reforma processual e a simplificação dos procedimentos (superação das barreiras processuais); e a terceira onda (na qual se insere o TAC) concentra-se na tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, por meio da legitimação de novos atores (como o MP) e da criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como o próprio TAC.

10 O ordenamento assegura também o direito ao ressarcimento pelo dano existencial, visto que a conduta danosa do empregador pode causar graves prejuízos ao convívio social e familiar do trabalhador, além da frustração no seu projeto de vida pessoal (CLT, art. 223-B da CLT), adotando-se, neste trabalho, a posição doutrinária de que o dano existencial é modalidade autônoma em relação ao dano moral (Belmonte, 2021).

tutela inibitória e a compensação pelos danos coletivos gerados à sociedade, especialmente relacionada com a atuação dos empregadores/ofensores, que submeteram uma pessoa trabalhadora à situação de trabalho análogo ao de escravo – nesse campo, o foco é a proteção da sociedade em si, evitando que a parte empregadora continue atuando de forma irregular; b) a segunda delas está vinculada aos direitos individuais indisponíveis da pessoa trabalhadora e encontra relevância em razão da situação concreta, relacionando-se com os direitos individuais efetivamente desrespeitados, os haveres rescisórios que ela deixou de receber, além da compensação pelos danos experimentados, essenciais para o estabelecimento de sua vida em outro ambiente e com dignidade, evitando que se submeta novamente ao ciclo perverso da escravidão contemporânea.

Além das perspectivas coletiva e individual, o TAC e a ACP também podem resultar em inclusão do(a) empregador(a) infrator(a) no Cadastro de Empregadores (a chamada “Lista Suja”) e na proibição de empréstimos bancários (Lei nº 11.948/2009), evidenciando as consequências econômicas da grave violação de direitos humanos.

No que toca à atuação judicial, principalmente, em casos de trabalho análogo ao de escravo, considerando a necessidade do olhar histórico e interseccional, recomenda-se a aplicação do Protocolo Antidiscriminatório da Justiça do Trabalho de 2024 (Brasil, 2024a), do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ de 2021 (Brasil, 2021), do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo e da recente Recomendação nº 3 de março de 2025 do CNMP (Brasil, 2025d; 2025f).

Esses Protocolos Judiciais são de observância obrigatória e devem ser aplicados em cotejo com as normas processuais cabíveis. O objetivo de tais normas é refletir sobre as desigualdades históricas do País, com vieses de gênero e raça principalmente, para que, desde a instrução processual, o Judiciário possa evitar e combater práticas e discursos reprodutores dessas desigualdades. No trabalho doméstico, por exemplo, deve-se analisar o caso prático à luz do histórico, da perspectiva de gênero e raça, evitando argumentos tão naturalizados como a ausência de remuneração à trabalhadora por se tratar de pessoa “quase da família”, o que não mais se admite no contexto atual.

2.2 Atuação preventiva

Embora seja mais frequente a atuação repressiva do MPT, é fundamental desenvolver ações preventivas, que precedem à ocorrência da escravidão contemporânea,



• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

identificando aspectos que levaram o trabalhador à superexploração de sua dignidade. Tal atuação, ainda incipiente, deve ser pautada em políticas públicas, entendidas como medidas estatais que visam à concretização de direitos fundamentais sociais, orientadas por parâmetros constitucionais da cidadania (art. 1º, inc. III), valor social do trabalho (art. 1º, inc. IV); justiça social (art. 3º, inc. IV), dimensão objetiva e aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º), os quais devem ser lidos à luz da força normativa e máxima efetividade.

Antes de desenvolver a política pública preventiva, cabe distinguir se há trabalho análogo ao de escravo com migração ou não. Sem migração, são necessárias ações de inclusão, capacitação e erradicação da miséria e desemprego no próprio local (Farias, 2015). Havendo migração de um ponto para outro do território nacional ou para fora dele, é preciso a articulação com as localidades de origem para enfrentamento do tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal), passando por todas as localidades que representam a rota do tráfico.

Nesse sentido, o MPT desenvolveu o projeto Caminhos para a Liberdade, sugerindo atuação promocional focada em políticas públicas de prevenção ao trabalho análogo ao de escravo, para mapear rotas migratórias e evitar o tráfico seguido de trabalho análogo ao de escravo. Um exemplo de medida exigida pelo projeto é a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores, criada pela Instrução Normativa 90/2011 do MTE (Brasil, 2011), que versa sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos de uma localidade para outra.

Outra possibilidade de atuação preventiva do MPT é a realização de campanhas de conscientização, palestras, edição de manuais, folhetos e revistas em quadrinhos (Brasil, 2015), com o tema do trabalho escravo contemporâneo. Trata-se de atuação promocional que visa à divulgação de informações e à sensibilização da sociedade para identificar casos de trabalho análogo ao de escravo e a quem denunciá-los, fortalecendo a rede de prevenção e combate.

Essas medidas promocionais e preventivas, em regra, são realizadas por meio de um procedimento administrativo promocional (PA-Promo), que constitui instrumento de atuação extrajudicial à disposição do MPT para a consecução de articulação social e promoção de políticas públicas afetas às relações de trabalho, de modo a oportunizar ampla regularização de condutas e esclarecimentos acerca da correta aplicação do Direito do Trabalho, sem que, necessariamente, o Órgão tenha sido provocado mediante



denúncia (notícia de fato). Sua definição foi recentemente conferida pela Resolução nº 235/2025 do CSMPT¹¹.

No PA-Promo, também se organizam e se realizam as audiências públicas designadas pelo MPT em conjunto com entes da sociedade civil e do Poder Público (Resolução 82/2012 do CNMP (Brasil, 2012); arts. 27, § único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - e art. 6º, inc. XIV, da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União). O objetivo da audiência pública é promover um espaço de diálogo aberto entre o Ministério Público, a sociedade civil, os órgãos públicos e a iniciativa privada para discussão de temas que envolvam interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, como é o caso da escravidão contemporânea. Na referida assentada, colhem-se as demandas sociais que subsidiam a abertura de procedimentos e eventual atuação extrajudicial ou judicial sobre o tema, além de haver uma democratização da atuação ministerial.

Um exemplo disso é o caso emblemático da Fazenda Volkswagen, no Pará, condenada por submeter centenas de trabalhadores à condição análoga à de escravo, durante as décadas de 1970 e 1980. Nesse exemplo, o MPT promoveu diversas audiências públicas com representantes da empresa e outras instituições, para debater responsabilidades e reparação dos danos. Não obstante o esforço extrajudicial, não se celebrou acordo, de sorte que foi ajuizada ação civil pública, na qual houve a condenação da Volkswagen por trabalho análogo ao escravo, obrigando a empresa a pagar o importe de R\$ 165 milhões por dano moral coletivo, a maior condenação da história em casos de trabalho escravo moderno no Brasil (Brasil, 2025e).

Ademais, é digno de nota que a atuação repressiva do MPT, por meio de TACs e ACPs, também possui uma feição preventiva. Isso porque, em ambos os instrumentos ministeriais, visa-se à obtenção de tutela inibitória, cujo escopo é impedir a prática, a reiteração ou a continuidade de um ato ilícito, dada sua natureza eminentemente preventiva, voltada fundamentalmente para o futuro (CRFB/88, art. 5º, inc. XXXV; CPC, art. 497, § único; Lei de Ação Civil Pública, art. 11). Desse modo, as atuações repressiva e preventiva do MPT se conectam para garantir a maior efetividade no enfrentamento do trabalho escravo moderno.

11 “Art. 42 - A atuação promocional destina-se à tutela de direitos ou interesses de determinado grupo social, por meio de articulação, medidas e ações amplas que extrapolam o alcance do Inquérito Civil e serve à orientação de procedimentos ou de instrumentos estratégicos, bem como ao acompanhamento e à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou de instituições” (Brasil, 2025c).

• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

Passa-se, adiante, à análise das estratégias utilizadas pelo MPT, em parceria com outras instituições públicas e privadas, para promover a efetiva inclusão às pessoas resgatadas em condição análoga à de escravo, o que também se insere na atuação preventiva realizada pelo MPT, na medida em que se evita a reincidência da violação.

3. Uma análise dos projetos Ação Integrada, Clínicas e Vida Pós-Resgate

Após o resgate (rompimento do vínculo empregatício com a rescisão indireta do contrato de trabalho), são fundamentais a qualificação profissional e projetos de reinserção do indivíduo na sociedade para prevenir que ele retorne à situação de hipossuficiência financeira agravada e ao estado de vulnerabilidade extrema que o levou até ali.

No campo da assistência no pós-resgate, a assistência social do município (Cras e Creas) exerce papel fundamental, concedendo benefícios assistenciais (como Bolsa Família) e encaminhando para políticas públicas que permitam a essas vítimas a reconstrução de suas vidas. O objetivo é reinserir na sociedade e no mercado de trabalho evitando a revitimização. Na Bahia, menciona-se a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo da Bahia, que acompanha os trabalhadores no pós-resgate (acompanhamento psicológico, médico, projetos de qualificação profissional), a fim de assistir e qualificar essas vítimas resgatadas de trabalho escravo contemporâneo para profissionalizar e romper o ciclo vicioso (Bahia, 2025a).

Um projeto digno de nota é o Ação Integrada (ProjAI-RJ), fruto de articulação entre o MPT-RJ e entidade do terceiro setor, a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, por meio do Programa de Atendimento a Resgatados de Trabalho Escravo (Parte). Trata-se de iniciativa criada em 2013 na tentativa de romper um ciclo vicioso do trabalho análogo ao de escravo, ampliando as chances profissionais e possibilitando formação cidadã e entendimento sobre os direitos assegurados por lei. O projeto atua no combate ao trabalho análogo à escravidão e no auxílio a pessoas em situação de vulnerabilidade, prevenindo relações laborais exploratórias, sendo mantido por meio de recursos de condenações trabalhistas por danos morais coletivos e de multas por descumprimento à legislação trabalhista (Brasil, 2022a).

O Projeto Ação Integrada representa o fortalecimento da rede de atendimento por meio da cooperação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições acadêmicas, evidenciando que somente a atuação concertada é capaz de enfrentar adequadamente



o problema estrutural da escravidão moderna. Para tanto, o ProjAI-RJ oferece acompanhamento psicossocial integral às pessoas trabalhadoras resgatadas, com apoio à formação profissional; acolhimento inicial e análise de demandas emergenciais (abrigo, alimentação, roupas, passagem); articulação interinstitucional e intersetorial para fortalecer políticas públicas de trabalho, renda, saúde; execução de projetos de prevenção focados em grupos sociais expostos ao risco do trabalho escravo moderno em territórios de alta vulnerabilidade, como: distribuição de cestas básicas para combater a insegurança alimentar; distribuição de materiais educativos, como cartilhas; e criação de projetos nas lideranças locais.

É imprescindível o suporte psicológico oferecido pelo ProjAI-RJ e por outras iniciativas semelhantes, no momento do pós-resgate, uma vez que a vítima de trabalho análogo ao de escravo encontra-se hipervulnerável em todos os sentidos (financeiro, social, psíquico). Muitas vezes, a vítima nem sequer tem plena consciência da situação de exploração em que se encontra, pois sofre do que a psicologia denomina *acrasia*¹²: estado de descontrole decisório momentâneo, no qual, após ser submetida à grave violência, perde sua capacidade de agir de acordo com o próprio juízo, comprometendo sua autodeterminação.

Depois de reparar a dimensão psíquica e oferecer condições mínimas de subsistência, o ProjAI-RJ tem como um dos pilares mais importantes a qualificação profissional, oferecendo aos participantes a oportunidade de adquirir novas habilidades e aumentar suas chances de empregabilidade, o que possibilita a transformação de suas vidas e o resgate pleno da cidadania.

Outra atuação destacável do ProjAI-RJ é a realização de capacitações e oficinas pelo Brasil sobre o atendimento pós-resgate, sensibilizando e compartilhando saberes e vivências de 11 anos de atuação. Nesse cenário, desenvolveu-se o Projeto Estratégico de Capacitação da Rede de Atendimento às Vítimas da Escravidão Contemporânea (Prevav), que oferece cursos para servidores públicos integrantes da rede de atendimento, em conformidade com a Agenda 2030 da ONU, que recomenda a integração entre governo, sociedade civil, setor privado e indivíduos comprometidos com o desenvolvimento sustentável e o trabalho digno. O trabalho de Advocacy, uma das frentes do

12 Na definição de Freitas (2021): “A *acrasia*, como já dito, é um fenômeno decisório, perceptível pelo sujeito no momento da ação, que deliberadamente decide/age contra o seu melhor juízo [...]. Note-se que a *acrasia*, tratada neste estudo, não cuida de um erro (nem de fato, nem de direito). O agente, mesmo sob orientação técnica, deliberadamente decide/age contra seu melhor juízo e percebe o que está fazendo, mas não tem forças para evitar fazê-lo”.

• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

projeto, também realiza capacitações da rede pública governamental e busca propor pautas nas instâncias de poder, articulando a formulação de políticas públicas eficazes para atender às necessidades das vítimas de trabalho escravo moderno (Projeto Ação Integrada, 2024).

Segundo relatórios de atividades do ProjAI-RJ, no ano de 2023, foram registrados 2.420 atendimentos a pessoas submetidas a trabalho análogo ao de escravo, por parte da equipe multidisciplinar formada por psicólogos, assistentes sociais e educadores sociais¹³, o que representa aumento de quase 60% em relação ao ano de 2022 (Projeto Ação Integrada, 2024). Em 2024, por sua vez, o Brasil registrou, até então, o maior número de denúncias de casos de trabalho análogo à escravidão do Disque 100, tendo sido atendidas 2.564 pessoas em situação de vulnerabilidade, segundo dados do relatório de atividades do ProjAI-RJ (2025).

No recente relatório do primeiro semestre de 2025, constatou-se outro recorde de atendimentos feitos pelo projeto (mais de 1.500 pessoas em seis meses), sendo o maior número já registrado para o período em mais de uma década de atuação no Rio de Janeiro (Projeto Ação Integrada, 2025). Tal situação evidencia o aumento da conscientização social e do número de denúncias, além da urgência em aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento a essa chaga social.

Importante mencionar que o projeto Ação Integrada é um modelo replicado em diversas regiões, como Bahia, Rio de Janeiro e Mato Grosso, o que mostra a relevância nacional da atuação. Além do ProjAI-RJ, é possível citar o Projeto Vida Pós-Resgate (PVPR) como exemplo de atuação do MPT em parceria com a sociedade civil organizada na inclusão social das vítimas do trabalho escravo contemporâneo, considerando que esses trabalhadores, após o resgate, encaram dificuldades econômicas para refazer suas vidas, sobretudo em relação à independência financeira e à reintegração social¹⁴.

13 O educador social faz a integração do indivíduo em situação de vulnerabilidade, com atividades de lazer, cultura, valorizando suas crenças, valores e identidade, em um trabalho de reconhecimento de sua condição como cidadão para reinseri-lo na sociedade (Ribeiro, 2023).

14 Conforme aponta Cardoso, há três políticas públicas de inclusão social das pessoas resgatadas do trabalho escravo contemporâneo a “[...] primeira, implementada no ano de 2002, por meio de uma alteração na lei n. 7.998/90, corresponde à concessão de três parcelas do benefício do seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo para a pessoa resgata em condições análogas às de escravo, independente do tempo de trabalho exercido. A segunda política pública é o Projeto Ação Integrada (PAI) ou simplesmente Ação Integrada. Está formalmente presente nos estados de Mato Grosso, Bahia e Rio de Janeiro. Seu principal objetivo é permitir que trabalhadores resgatados ou considerados vulneráveis tenham mais chances de se reinserir social e profissionalmente em condições minimamente dignas de trabalho. O PAI oferece assistência a pessoas resgatadas ou consideradas vulneráveis através de cursos de qualificação profissional para a melhor reinserção do trabalhador ao mercado de trabalho e também por meio de atividades como sensibilização, mobilização e palestras. A terceira é a garantia de indenizações às vítimas

Trata-se de iniciativa desenvolvida pelo Grupo de Estudos em Economia Política e Desenvolvimento (Gepode) da Universidade Federal da Bahia em 2017 em parceria com o MPT, com o objetivo de buscar a autonomia de trabalhadores resgatados na Bahia, mediante a criação de associação ou cooperativa de trabalhadores para produção em bases agroecológicas, com apoio financeiro, técnico e de gestão (Costa; Benedito; Oliveira, 2024, p. 4).

Esse projeto alberga uma iniciativa de pesquisa e outra de extensão. Quanto à pesquisa, busca investigar as ações de atendimento às vítimas do trabalho escravo contemporâneo em todo o País. Já em relação à atividade de natureza extensionista pretende aplicar os dados e resultados obtidos por meio das pesquisas em “[...] empreendimentos coletivos solidários formados por pessoas resgatadas e suas famílias, viabilizando-se o acesso à terra e as condições de produção para que possam alcançar um grau de emancipação social que rompa o ciclo de exploração a que estão sujeitos” (Cardoso, 2022, p. 274).

Em termos práticos, o viés da extensão do PVPR é executado da seguinte forma: 1) pessoas resgatadas são entrevistadas pela equipe do projeto, que podem manifestar interesse na formação de uma associação ou cooperativa que buscará desenvolver um empreendimento coletivo solidário; 2) o financiamento dessas iniciativas se dá por meio dos valores pagos a título de indenização por danos morais coletivos causados pelos escravagistas em Termos de Ajustamento de Conduta e Ações Cíveis Públicas postuladas pelo MPT, de acordo com o disposto na Lei nº 7.347/85; 3) a Fundação de Administração de Projetos da UFBA (Fapex) administra a aplicação dos recursos arrecadados, de acordo com projetos estruturados e aprovados nas instâncias universitárias competentes, além de prestar contas periódicas de todo gasto realizado; 4) as vítimas do trabalho análogo à escravidão que participam do PVPR recebem os recursos do projeto na condição de ajuda de custo em valor equivalente a um salário mínimo até o momento em que figurem aptas a manter a produção do empreendimento; 5) o MPT entabula termos de cooperação técnica com os municípios em que são desenvolvidas as ações do PVPR no sentido de aderir ao projeto, assumindo o compromisso de prestar auxílio técnico ao empreendimento, patrocínio técnico agrícola e auxílio à formalização das associações e cooperativas, tendo por requisitos o desenvolvimento de iniciativas

pelos danos, materiais e imateriais, que sofreram pela exploração. Tal direito é garantido pela Constituição, nos artigos 5º, 7º, além dos que tratam do sistema de justiça e suas instituições. É assegurado também pela legislação infraconstitucional, tanto a CLT como outros diploma legais que se aplicam por extensão às relações de trabalho” (Cardoso, 2022, p. 284-285).



• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

agroecológicas em terra adquirida para implantação do projeto que não seja afeta a comunidades tradicionais e povos originários (Cardoso, 2022, p. 291).

O PVPR foi elaborado como decorrência do PAI-MT (projeto que inspirou o ProjAI-RJ) desenvolvido no Mato Grosso e na Bahia e que desde 2009 vem viabilizando qualificação profissional a vítimas do crime aqui tratado, além de desenvolver atividades de mobilização, capacitação e sensibilização para uma adequada inserção dos trabalhadores resgatados ou vulneráveis ao trabalho escravo contemporâneo na sociedade e no mercado de trabalho em condições não degradantes conforme já discutido (Costa; Benedito; Oliveira, 2024)

No entanto, a qualificação profissional por meio de capacitação desenvolvida pelo PAI-MT e pelo ProjAI-RJ para o ingresso no mercado de trabalho não pareceu ser suficiente para combater o trabalho análogo à escravidão e evitar o assédio aos trabalhadores vulneráveis nos anos de desaceleração econômica, contexto em que se tornou mais evidente a desproteção dos trabalhadores, tornando-os suscetíveis a propostas aliadoras dos “gatos”. É a conclusão a que chegam Costa, Benedito e Oliveira (2024, p. 8):

[...] identificou-se que os trabalhadores resgatados que receberam qualificação pelo profissional do PAI-MT, de 2009 a 2017, obtiveram emprego forma a depender da situação econômica do país, de modo que nos grandes períodos de expansão econômica (2009-2014) houve um grande acesso ao emprego formal tanto para os trabalhadores resgatados qualificados pelo PAI-MT, quando para os sem qualificação. No entanto, nos períodos de desaceleração econômica (2015-2017), o acesso aos empregos formais reduziu bastante independentemente da qualificação. Constatou-se que, preparar o trabalhador resgatado ou vulnerável para o mercado de trabalho apenas, não garante sua inserção no trabalho decente, não garante romper o ciclo do trabalho análogo ao de escravo.

À mesma conclusão chegou Cardoso (2022, p. 285): a capacitação dos profissionais pelo PAI-MT “[...] obteve um impacto reduzido na vida das pessoas atendidas, em termos de tempo para se obter um novo emprego após o resgate, de tempo de duração dos empregos obtidos, de valores das remunerações e das funções desempenhadas nos empregos”.

Diante desse cenário, desenvolveu-se uma segunda fase do PVPR, na qual trabalhadores resgatados iniciaram a construção de duas associações, consideradas projetos pilotos: a Associação Vida Pós-Resgate da Região do Cacau da Bahia (Vidacacau), em



Una, e a Associação Agroecolócica de Aracatu (Aagroab), em Aracatu¹⁵, ambas na Bahia, com o objetivo de articular diversas políticas públicas nos níveis municipal, estadual e federal para sanar a necessidade de renda e sobrevivência dos trabalhadores aliciados, no sentido de romper o ciclo de dependência e superexploração desses trabalhadores.

Nesse contexto, o PVPR apresentou-se como solução que pretende promover a emancipação dos trabalhadores resgatados de sua vulnerabilidade social, apostando no associativismo e no cooperativismo para tanto, sobretudo por meio de associações e cooperativas agropecuárias ou agrícolas, bem como assentamentos rurais. Tal projeto possui as seguintes características

(i) Isenções de alguns impostos; (ii) Maior capacidade de negociação entre os compradores; (iii) Zelo pela gestão democrática; (iv) Não estabelecer quantidade mínima de participantes para a sua instituição; (v) Promover a redução no custo de produção em decorrência dos financiamentos e das compras coletivas (Filgueiras; Oliveira; Teles, 2023).

Da análise do PVPR, observa-se que tal iniciativa produziu impactos reais nos municípios onde foi implantado, sobretudo na sociabilidade da classe trabalhadora que dele fez parte, considerando que as associações criadas em parceria com as prefeituras trouxeram importantes reflexões na comunidade sobre o trabalho escravo contemporâneo, considerando a recorrência de pessoas resgatadas oriundas dos municípios em que o projeto vem sendo desenvolvido. A promoção do associativismo e do cooperativismo com os trabalhadores do projeto e da economia solidária tem incentivado a cidadania na região, além de envolvimento político e reflexões sobre a relação do ser humano com natureza, sobre o processo produtivo sustentável mediante trabalho digno, sobre a luta por direitos com autonomia e desenvolvimento pessoal, mediante “[...] acesso à terra, que é o território de produção e de vida onde se enraíza todo o processo [que] é fundamental para a execução do PVPR”, retomando a importância do debate das políticas de reforma agrária objetivando que “[...] as terras devolutas e as terras dos criminosos que sujeitam os trabalhadores às condições análogas às de escravo sejam utilizadas nesses processo, por uma produção de alimentos saudáveis, que proporcionem renda para os trabalhadores rurais”(Costa, Benedito; Oliveira, 2025, p. 24).

15 Entre 1995 e 2022, foram resgatados na Bahia 3.525 pessoas em situação análoga à escravidão, sendo que dessas, 163 trabalhadores possuíam residência em Aracatu (Smartlab, 2022).

• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

Além do ProjAI-RJ, do PAI-MT e do PVPR, é possível mencionar as parcerias entabuladas pelo MPT com as Clínicas de Trabalho Escravo em todo o País. Tendo como referência o trabalho pioneiro desenvolvido pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP/UFGM)¹⁶, seguida pela Clínica da Pontifícia Universidade Católica de Minas em Betim, do Centro Universitário Antônio Carlos, do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal do Oeste do Pará, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, da Universidade Federal do Pará e da Universidade do Estado da Bahia¹⁷.

Tais clínicas têm sua atuação vinculada ao tripé da educação nas universidades, abarcando iniciativas tanto de ensino, como de pesquisa e extensão. Quanto ao ensino, normalmente os discentes são capacitados teoricamente para atuar em casos concretos, buscando desenvolver uma visão crítica, de modo que se tornem aptos a identificar os caracteres dos crimes de trabalho em condições análogas às de escravo e de tráfico de pessoas em cada situação analisada. Trata-se de proposta inovadora considerando a tradição dos serviços de assistência judiciária de pecarem pelo distanciamento entre prática e teoria, considerando que o atendimento à população carente normalmente não está devidamente acompanhado do conhecimento teórico necessário ao aprendizado. Nas clínicas, a assistência jurídica, que é prestada à população normalmente, é vinculada a aulas teóricas no sentido de melhor preparar os/as discentes (Haddad; Miraglia, 2018, p. 16): são desenvolvidas habilidades como elaboração de peças processuais, técnicas de entrevista/interrogatório e discussão de casos (CTETP, 2025).

No que toca especificamente à pesquisa, o trabalho desempenhado pelas clínicas tem a pretensão de analisar dados que evidenciem o panorama jurídico e societal do trabalho escravo e do tráfico de pessoas no Brasil e no mundo. É nesse aspecto que se observa a parceria das Clínicas com o MPT e com outros órgãos públicos – Justiça do Trabalho, Justiça Federal, MPF, MTE –, com a pretensão de coletar, analisar dados e

16 Tal experiência foi agraciada com o Prêmio Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Promoção da Dignidade do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024b). Ela é coordenada pelos professores da UFGM Carlos Haddad e Livia Miraglia e inclui-se no contexto da formação de um sistema internacional de clínicas de Direito iniciado em 2011, com a clínica de tráfico de pessoas da Universidade de Michigan (EUA), que se propôs a internacionalizar sua finalidade institucional, expandindo seu modelo para o Instituto Tecnológico Autônomo de México (Cidade do México) e, logo após, o Clinnect HTS, no qual foi desenvolvido como projeto que objetivou instituir uma rede internacional de clínicas jurídicas especializadas no trabalho escravo e no tráfico de pessoas – em relação à qual a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP/UFGM) faz parte – com vistas à troca de experiências e à prestação oportunidades de trabalho a discentes tanto em âmbito local quanto internacional em universidades parceiras, com foco no trabalho escravo contemporâneo e no tráfico de pessoas.

17 A iniciativa da Clínica da Uneb recentemente ganhou o reconhecimento da ONU por suas atividades na região de Irecê da Bahia de prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo (Bahia, 2025b).



compartilhar informações pertinentes ao combate das práticas do trabalho escravo moderno e ao tráfico de pessoas, consolidando uma rede de parceiros e um fluxo contínuo de informações essencial no combate a tais delitos¹⁸.

Nada obstante, é em relação à extensão que se observa o trabalho das clínicas, articuladas com o MPT para viabilizar o acolhimento de pessoas vítimas dos crimes de tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão, realizando o atendimento à população mediante assistência jurídica, judiciária gratuita (acesso à justiça) e psicossocial por meio de equipe multidisciplinar. Normalmente, é o corpo discente que figura competente para promover o atendimento das vítimas, verificando a configuração dos referidos delitos a cada caso, no sentido de encontrar soluções jurídicas e extrajurídicas cabíveis à efetivação dos direitos e de encaminhá-las para o atendimento necessário. Por meio da extensão, há o desenvolvimento de um papel pedagógico realizado com abordagem multidisciplinar também em escolas, centros comunitários e com lideranças locais, além da articulação de instituições públicas e privadas, reforçando esse vetor do tripé universitário como instrumento transformador da realidade social, especialmente em regiões marcadas por desigualdades e exploração laboral criminoso. Aqui, as clínicas jurídicas figuram como espaços estratégicos que primam pela justiça social, em diálogo com as demandas reais da sociedade, de modo que seus atores se constituem como verdadeiros agentes de mudança para a promoção de políticas preventivas, reparadoras e de combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo.

As clínicas possuem atuação no vácuo existente nos órgãos de proteção das vítimas, já que a auditoria fiscal do trabalho, ligada ao MTE, atua restrita ao cumprimento de disposições legais e regulamentares na esfera extrajudicial fiscalizatória, de orientação e punitiva ao lavrar os autos de infração, enquanto o MPT possui competência para promover a tutela dos direitos metaindividuais, quais sejam, os difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.078/90), enquanto a Lei Complementar nº 75/90, no art. 83, inc. III, confere poderes ao *parquet* para promover a defesa dos interesses coletivos diante da afronta aos direitos sociais

18 Muitas dessas pesquisas são inclusive financiadas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo resultado de suas ações no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Tome-se como exemplo os livros *O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI: um diagnóstico do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico* (Haddad; Miraglia; Oliveira, 2025), *Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais* (Haddad; Miraglia, 2018) e *Dos autos de infração à Ação Civil Pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais* (Haddad; Miraglia; Pereira, 2023), que foram financiados, respectivamente, pelo Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) de número 20.02.0300.0000145/2023-39; por recursos do TAC n. 0010815-12.5.03.0070; e por meio da destinação de recursos oriundos da ACP n. 0010755-79.2019.5.03.0173.

- CAMILLA MELLO E LIMA
- FREDERICO MAGALHÃES COSTA

previstos na CRFB/88. Assim, no vazio regulamentar entre a competência da auditoria fiscal do trabalho e das atribuições do MPT, as clínicas possuem “[...] marcante atuação no enfrentamento do grave problema social, oferecendo assistência jurídica gratuita às vítimas em aspectos não alcançados pelos órgãos estatais”, embora conte com eles, por meio de parcerias, para realizar seu trabalho (Haddad; Miraglia, 2018, p. 19-20).

A atividade das clínicas pode realizar-se nas esferas trabalhista, cível e criminal, embora a maior demanda encontre-se na Justiça do Trabalho, consistindo no pagamento de verbas rescisórias e indenizações por danos morais e materiais alguns dos pedidos recorrentes da tutela jurídica das vítimas. No âmbito cível, é relevante a atuação da clínica para a solução de questões jurídicas relacionadas ao *status* migratório do trabalhador estrangeiro, bem como relacionadas ao requerimento de seguro-desemprego devido às vítimas. Já na área criminal, é facultado ao ofendido a habilitação como assistente de acusação do MPF (art. 268 do CPP), no sentido de auxiliá-lo com vistas ao êxito da acusação, bem como para garantir a indenização civil decorrente dos agravos causados pelo crime (Haddad; Miraglia, 2018, p. 20).

Tomando como exemplo as atividades desenvolvidas pela Clínica da UFMG (CTETP), por se tratar da mais desenvolvida no País, a parceria do MPT com tal iniciativa universitária consolidou-se publicamente, mediante acordo de cooperação técnica com o objetivo de “[...] fomentar a conscientização da população acadêmica e da comunidade externa sobre a temática da escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas no Brasil” [mediante] “pesquisas e da prestação de suporte, em especial jurídico, aos trabalhadores e às trabalhadoras resgatados” (Brasil, 2022b). Tal prática se dá por meio da extensão realizada pelo CTETP/UFMG, de atendimento às vítimas dos crimes de trabalho escravo e tráfico de pessoas, por meio de assistência judiciária gratuita, por meio das quais os alunos são responsáveis por acolher as vítimas do crime, identificando possíveis violações de direito, apresentando e buscando as soluções jurídicas viáveis para garantir a efetivação do direito do cidadão.

Por fim, vale destacar que além da esfera jurídica, o CTETP tem buscado atuar de modo multidisciplinar, trabalhando “[...] em conjunto com a Faculdade de Medicina da UFMG, [de modo que] trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravidão são encaminhados para avaliação médica e eventual tratamento” (Haddad; Miraglia, 2018, p. 20), o que representa um exemplo de atuação voltada à inclusão social das vítimas no pós-resgate numa dimensão multidisciplinar para todas as demais clínicas espalhadas pelo Brasil.



4. O pós-resgate à luz da teoria dos sistemas: entre inclusão e exclusão

As ações do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão foram discutidas nas linhas precedentes, considerando uma atuação repressiva, preventiva e no pós-resgate, destacando-se as iniciativas para inclusão social das vítimas resgatadas do trabalho escravo contemporâneo como os projetos Ação Integrada e Vida Pós-Resgate, além das Clínicas de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas.

A importância de discutir a atuação do MPT no pós-resgate partiu do pressuposto de que não basta resgatar as vítimas de trabalho análogo à escravidão sem pensar formas de inclusão social. Para discutir conceitualmente o modo como se dá tal inclusão, as linhas que se seguem procurarão abordar teoricamente a atuação do MPT no pós-resgate de acordo com a semântica da inclusão/exclusão¹⁹ desenvolvida pela teoria dos sistemas sociais pensada por Luhmann (2006; 2013) e por Mascareño e Carvajal (2015), embora reconheça a importância do pensamento de Dutra (2023; 2014; 2013), Neves (2018; 2013; 1995; 1994), Azevedo (2016), Fabrício Neves (2013; 2009), Moita (2023), Holmes e Dantas (2023), Arnold (2012), Robles (2006) Bora (2019), Bohn (2014), Rasch (2007), Stäheli e Stichweh (2002) a respeito do tema.

Em seguida, será observado como o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo pelo *parquet* do trabalho se relaciona com a semântica da inclusão/exclusão dos(as) trabalhadores(as) resgatados(as), mais precisamente com as dimensões da inclusão na exclusão e na inclusão compensatória.

4.1 A semântica da inclusão/exclusão

A inclusão diz respeito ao modo pelo qual a sociedade faz dos seres humanos indivíduos capazes. É a oportunidade de consideração social das pessoas. Observar a inclusão

19 Segundo Neves (2013, p. 129), a semântica da inclusão (e da exclusão) é observada na teoria dos sistemas inicialmente com Parsons que tratou da inclusão dos negros nos EUA, recorrendo às formulações de Marshal sobre a cidadania. Tal discussão é retomada por Luhmann que passa a associar o conceito de inclusão “[...] àquelas situações em que as pessoas são dependentes das prestações dos sistemas sociais e têm acesso a elas”, assim ela estaria ligada a dois elementos: a dependência e o acesso. Essa primeira formulação partia do pressuposto de que a sociedade moderna, “[...] ao contrário de formações sociais anteriores, se caracterizaria pela inclusão de toda a (ou, no mínimo, pela crescente inclusão da) população nos sistemas funcionais” (Neves, 2013, p. 129), ou seja, haveria a prevalência da inclusão na sociedade moderna. No entanto, Luhmann revê seu posicionamento a respeito da inclusão/exclusão, sobretudo a partir dos estudos de Neves (2018; 1995; 1994), e formula sua teoria e passa a sustentar que essa semântica “[...] funciona como uma metadiferença ou metacódigo, que mediatiza os códigos de todos os sistemas funcionais da sociedade mundial contemporânea [...] Nessa perspectiva, Luhmann propõe, em sua obra tardia, a diferença entre ‘setor de inclusão’ (no qual ‘os homens contam como pessoas’) e ‘setor de exclusão’ (no qual ‘os homens não são mais percebidos enquanto pessoas, mas sim como corpos’)” (Neves, 2013, p. 129-130, grifo nosso).

• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

é verificar a forma com que os sistemas sociais e os sistemas psíquicos se acoplam às expectativas sociais, o modo pelo qual os indivíduos participam da comunicação. O primado das sociedades diferenciadas funcionalmente é a inclusão. Ela constitui-se como o processo típico de “modernização da sociedade moderna” que pretende universalizar a participação de todas as pessoas nos sistemas parciais. Isto é, todos devem possuir personalidade jurídica (sistema do direito), aprender em escolas e universidades (sistema da educação), estar aptos a votar (sistema da política), pagar dívidas (sistema da economia), professar sua fé ou não (sistema da religião), submeter seu conhecimento à prova científica (sistema da ciência), tratar-se das enfermidades (sistema da saúde) (Luhmann, 2010, p. 449). Essas são premissas assumidas por cada um dos sistemas funcionais singulares a partir de suas funções especificadas: cada sistema funcional programa a inclusão de acordo com seus critérios.

Dessa forma, a face política das pessoas – do eleitor ao político – vai ser regulada tão somente pelo sistema da política. A constituição familiar permanece estritamente a cargo da família. O engajamento religioso é determinado pela entrada e recepção em uma organização religiosa. Direitos e deveres passam a ser lastreados em contratos e leis, isto é, baseados em critérios jurídico-sistêmico internos ao Direito. A participação no sistema econômico vai ser mediada pela renda e pela propriedade. A participação no sistema educacional passa a ser mediada pela escola, por certificados e boletins, e não mais pelo espírito santo, por exemplo (Luhmann, 2013, p. 23-24).

O primado da diferenciação funcional tem duas consequências imediatas: (I) a inclusão em um dado sistema parcial não implicará a inclusão nos outros sistemas parciais; (II) não há uma instância central que supervisione a exclusão e inclusão em toda a sociedade, já que elas se dão de forma específica a cada sistema. Por exemplo: o credor não será incluído/excluído como aluno ou professor na comunicação educativa em função da posição que ocupa no sistema político, artístico ou econômico. Assim, cada um dos sistemas parciais programa formas próprias de condicionamento da inclusão e da exclusão das pessoas (Stichweh, 2013, p. 58). A princípio, quem dispõe de renda participa da economia; quem vota participa da política; quem frequenta escola participa da educação; ou se alguém não aproveita suas oportunidades de participar das inclusões, isso se atribui individualmente, como uma forma de autoexclusão.

Apesar da premissa da inclusão generalizada ser decorrente do primado da diferenciação funcional, do pressuposto de que os indivíduos participam de todas as comunicações sociais, ainda assim, há critérios para a inclusão nos sistemas parciais



(Luhmann, 2013, p. 37). Afinal, há posições diferentes para a participação dos indivíduos na comunicação dos sistemas parciais, isto é, há diferenciação de papéis (por exemplo, empregadores/trabalhadores, governantes/governados, juízes/jurisdicionados, médicos/pacientes, produtores/consumidores, sacerdotes/leigos, professores/estudantes etc.), conforme apontam Nassehi (2002, p. 134) e Bora (2019).

Também há assimetrias entre os papéis. Segundo Luhmann (2006, p. 55), há dois tipos de papel social que podem ser desempenhados por pessoas incluídas nos sistemas parciais: prestadores ou público/cliente. São papéis assimétricos que garantem modos de interação mais exigentes, o que, porém, não altera, o primado da inclusão generalizada decorrente do primado da diferenciação funcional (Luhmann, 2006, p. 654, 833). No caso da presente investigação, os papéis assimétricos na relação de emprego ficam evidenciados pela distinção de posições ocupadas por empregadores e empregados - o que é, por exemplo, colocado em xeque pela economia solidária baseada no associativismo e no cooperativismo proposta pelo PVPR, em que há igualdade de posições entre os integrantes da cooperativa ou da associação.

Com isso, quer-se dizer que a sociedade é marcada por desigualdades de oportunidade de participação na comunicação social. Exclusão significa que um indivíduo “[...] não é mais considerado um destinatário de operações comunicativas” (Luhmann, 2013, p.19). Apenas se pode falar de inclusão quando houver exclusão, afinal exclusão é o lado externo da forma cujo lado interno é a inclusão. O processo de exclusão representa restrição de participação na comunicação de uma pessoa em multiplicidade de sistemas funcionais e põe à mostra todos aqueles que executam o ato de exclusão e o reproduzem. A exclusão se dá a partir de

[...] condições regionais especiais de determinados sistemas funcionais [de modo que] parcelas populacionais tidas como excluídas são em muitos casos separadas espacialmente do restante da população, o que cria espaços extraterritoriais impenetráveis para estranhos (Stichweh, 2013, p. 51-58).

A exclusão é apresentada na presente pesquisa pelas condições de miserabilidade e escassez de emprego e renda que vulnerabilizam os trabalhadores e os tornam suscetíveis ao aliciamento feito pelos “gatos” com propostas enganadoras, que, na prática, os convertem em vítimas do trabalho escravo contemporâneo.

• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

O problema da exclusão em lugar de resolver se oculta e é difícil negar que não se trata de um problema estrutural da sociedade moderna. Qualquer observação sobre regiões do mundo eufemisticamente nomeadas “em desenvolvimento” pode convencer dos problemas da exclusão, como é o caso do Brasil (Luhmann, 2006, p. 499). Aqui, a exclusão real de um sistema reduz o que em outros sistemas pode lograr-se, o que separa uma parte da população como invisível: sem trabalho, sem renda, sem documento, sem relações íntimas, sem acesso a contratos e proteção jurídica, com analfabetismo, sem medicação ou alimentos, tornando-a vulnerável às ofertas ludibrias dos “gatos” que envolvem o trabalho escravo contemporâneo.

Embora os seres humanos no âmbito da inclusão figurem como pessoas – endereços comunicativos –, no lado da exclusão elas parecem figurar tão somente como corpos, de modo que a exclusão é um “[...] efeito colateral da sociedade diferenciada funcionalmente” (Luhmann, 2006, p. 501-502). Com a exclusão, a competência universal dos sistemas funcionais “[...] se põe a descoberto de maneira notória em sua limitação” (Luhmann, 2006, p. 501-502). Do ponto de vista empírico, a diferença inclusão/exclusão nunca se define de modo claro, isto é, que todas as pessoas pertencem a um ou a outro lado, afinal, mesmo pessoas em condições análogas à de escravo são destinatárias de comunicação dos sistemas parciais na condição de subintegradas (Neves, 1994; 2018) – conforme será mais bem desenvolvido na próxima subseção. Por exemplo, nas favelas os recém-nascidos são incluídos como corpos a serem vacinados para evitar epidemias (Luhmann, 2013, p. 41-43). Isto é, “[...] quando o sistema social exclui indivíduos ou pessoas de suas operações, estes permanecem como meros corpos” (Cadenas, 2024, p. 11), deixando de ser compreendidos como pessoas.

As vítimas do trabalho escravo contemporâneo são como corpos que deixam de participar da comunicação dos sistemas parciais da sociedade. Ocorre o que apontou Stichweh, ao afirmar que “[...] exclusão significa, em uma sociedade fundada na comunicação, que um indivíduo [...] não é mais considerado um destinatário de operações comunicativas [...] há a interdição a uma multiplicidade de sistemas funcionais” (Stichweh, 2013, p. 51)²⁰. E aqui seria possível perguntar qual a razão de pessoas submetidas a condições análogas à escravidão serem consideradas excluídas? Sem qualquer naturalização do tema, a exclusão social que tal crime lhes acomete reduz as vítimas

20 É de notar que Stichweh (2013, p. 52) defende a existência de “[...] condições regionais especiais de determinados sistemas funcionais [...] uma multiplicidade de âmbitos de exclusão não conectados entre si em regiões do sistema da sociedade mundial”, destacando haver modos parasitários de inclusão.

do trabalho escravo contemporâneo a corpos que sobrevivem de forma subintegrada (Neves, 1994; 2018) na sociedade, mas à sua margem, sem direito a direitos, a tratar da saúde, à intimidade familiar; a professar sua fé; a votar; a se educar; a se informar; a ser proprietário/a; a gozar do belo e do feio. Uma vida limitada a violências, excluída da participação da comunicação da maior parte dos sistemas sociais.

No lado da exclusão, os seres humanos parecem importar apenas como corpos, visto que não ocorre nos meios de comunicação a construção individualizada, ou qualquer ordenação simbólica específica desses seres humanos; aparecem representados unicamente e exclusivamente como corpos, são generalizados comunicacionalmente como corpos. Com essa redução à forma corporal, como efeito da exclusão, impera a violência física, a hipersexualidade, desorganização de laços familiares, restando a lógica de uso e satisfação mais básica e elementar, que se apresentam sem qualquer mediação simbólica de cunho civilizacional (Azevedo, 2016, p. 83).

Tal situação, em que as pessoas são reduzidas a corpos, escancara os limites de inclusão generalizada da sociedade funcionalmente diferenciada e faz recordar as sociedades estratificadas²¹ e segmentárias, embora de uma consequência da “[...] sociedade funcionalmente diferenciada que irrita principalmente, porque com ela as pretensões de competência universal em toda a sociedade dos sistemas funcionais se põem a descoberto de maneira notória em suas limitações” (Luhmann, 2006, p. 502).

Trata-se também do que Stichweh denominou de multidimensionalidade da exclusão²², isto é, da mesma maneira que a inclusão é regulada unitariamente de maneira

21 Segundo afirma Luhmann (2013, p. 27, 31), “[...] a terminologia de estratificação frequentemente escolhida (classe) [...] é tão insuficiente para explicar a estrutura da rede quanto a dimensão central/descentral”, [considerando que em países em processo de modernização] “abre-se um abismo quase insuperável entre um âmbito de inclusão e um de exclusão; abismo este que tende a assumir a função de uma diferenciação primária do sistema da sociedade”. A respeito da relação entre a sociedade estratificada e a exclusão, Stichweh (2013, p. 55) aponta que “[...] em uma perspectiva sistêmica, o conceito de exclusão possui duas novas posições teóricas. Ele 1) assume o lugar de um aparato conceitual que descrevia a desigualdade social em termos estratificatórios e 2) suprime o conceito de pobreza”.

22 A multidimensionalidade da exclusão é apontada por Stichweh como “determinação da diferenciação funcional”. Para fundar seu ponto de vista, ele leva em consideração estudos realizados na Itália (Milão e Nápoles) em que a pobreza urbana foi investigada, chegando-se à conclusão de que “[...] os crescentes riscos de exclusão resultantes da transformação da situação familiar não se apresentam na mesma intensidade com a qual elas aparecem em outras sociedades ocidentais [...] Em geral, a estrutura da vida familiar ainda não define sozinha a vulnerabilidade quanto à exclusão [mas] a inserção na vida familiar, nas relações de parentesco e, por fim, nas redes sociais de amizade e contatos diários compõem a variável determinante da exclusão” (Stichweh, 2013, p. 59). Além do sistema da família, Stichweh chega à mesma conclusão em relação ao sistema educativo, quando se observa que “[...] o não desenvolvimento da capacidade de ler e escrever na escola é uma das formas de exclusão que mais claramente acarreta consequências em outros sistemas funcionais [...] Dessa maneira, riscos de exclusão - que na verdade são oriundos de outros contextos funcionais - são intensificados [e] a superação de contextos que muito provavelmente conduziriam a uma carreira de exclusão passa pela frequência à escola” (Stichweh, 2013, p. 60).

• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

socialmente, uma vez que cada sistema funcional individual tem as próprias condições e forma para incluir, ao mesmo tempo, “[...] a exclusão na moderna sociedade mundial não é mais um fenômeno de uma segregação compacta [...] Na modernidade, a exclusão é uma realidade cumulativa [...] que conectam exclusões cumulativas umas com as outras (Stichweh, 2013, p. 58).

Deslocando tal discussão para o contexto de países de modernidade periférica, observa-se um enredamento de grandes e pequenas redes, mediante concessão de favores e de deslocamentos de vantagens que operam parasitariamente, baseada em contatos,

[...] que se conheça alguém, que conheça alguém. [Tal] rede de serviços recíprocos produz seu próprio mecanismo de exclusão, que pode levar a que alguém se torne uma não pessoa que ninguém conhece, e que, precisamente por isso, apesar de todos os direitos formais, *também não encontra acesso aos sistemas funcionais* (Luhmann, 2013, p. 29-30, grifo nosso)²³.

Em casos como esse de redução das pessoas a corpos no contexto da modernidade periférica, Luhmann reconhece que a impossibilidade de requerer uma

[...] solução deste problema dentro dos sistemas de função particulares – porque, de um lado, a inclusão é só concebida no marco da possível exclusão e, por outro, porque o problema da ampliação recíproca das exclusões não pode atribuir-se a um único sistema funcional (Luhmann, 2006, p. 502).

Para ele, seria necessário pensar em um “[...] novo sistema secundário de funções [que se encarregasse de resolver os efeitos excludentes da diferenciação funcional, tanto para] ajuda social [como para] ajuda para o desenvolvimento” (Luhmann, 2006, p. 502).

Trata-se de esforços que requerem recursos econômicos, políticos e até religiosos e podem ser observados ou como um subsistema social ou como tentativas no plano dos

23 Para chegar a essa conclusão, Luhmann se vale do exemplo da Tailândia, do Brasil, da Índia e do sul da Itália. Mais especificamente sobre o caso italiano, ele sustenta a existência da sustentabilidade dessas redes de contatos, que se adaptaram bem tanto ao intervencionismo político e financeiro quanto à transição de uma economia puramente agrária para uma economia industrializada, valendo-se de tais mudanças para os próprios fins no sentido de “[...] evitar que se originassem mercado de trabalho e financeiro de funcionamento normal, de modo que a dependência de suas prestações de serviços seja mantida, [levantando a hipótese de que] serviços de amizade propriamente ditos não apresentam uma estrutura centralizada [e] da perspectiva da estrutura oficial isso aparece como corrupção. [Como decorrência disso], a diferenciação funcional está pressuposta justamente como um aparato de implementação organizatória com amplas vagas, mas que sempre sofre curto-circuito, ou seja, não funciona no sentido pressuposto, o que por sua vez possibilita o trabalho da rede de amizade utilitária e, por fim, que ela decida sobre inclusão e exclusão” (Luhmann, 2013, p. 31-33).

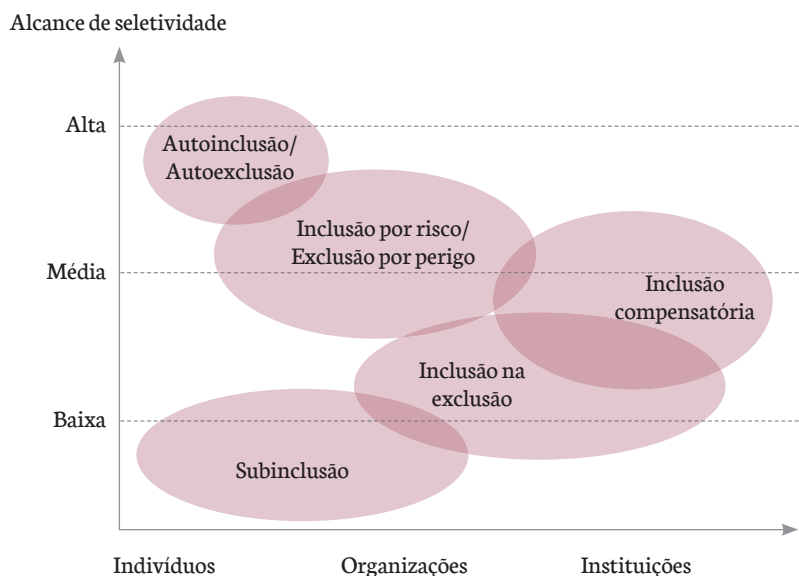
sistemas de interação ou de organização, embora seja claro que tais iniciativas não estão reduzidas à caridade ou à beneficência, mas de mudanças estruturais no âmbito da sociedade, o que faz Luhmann pensar na possibilidade de um novo sistema funcional independente (2006, p. 502).

Levando em consideração tais ponderações feitas por Luhmann (2006; 2013) sobre a emergência de novo sistema funcional que realiza uma função estrutural que se encarregasse de resolver os efeitos excludentes da diferenciação funcional, Mascareño e Carvajal (2015) observaram a desigualdade social no sistema sociedade e propuseram desdobramentos conceituais a respeito da forma inclusão/exclusão em cinco dimensões: autoinclusão/autoexclusão; inclusão por risco/exclusão por perigo; subinclusão; inclusão na exclusão; inclusão compensatória. É o que será desenvolvido na subseção seguinte.

4.2 Ações do MPT no pós-resgate: entre inclusão na exclusão e inclusão compensatória

A figura a seguir expõe como Mascareño e Carvajal (2015) observaram a desigualdade social no sistema sociedade.

FIGURA 1 - DIMENSÕES E SITUAÇÃO DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO (2015)



FONTE: MASCAREÑO E CARVAJAL (2015, P. 134, TRADUÇÃO NOSSA).



• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

A autoexclusão e a autoinclusão estão relacionadas a contextos em que é facultado às pessoas escolher participar ou não da comunicação dos sistemas de função (Mascareño, Carvajal, 2015, p. 134). É o caso, por exemplo, da existência de propostas de associação ou cooperação às vítimas do trabalho escravo contemporâneo feitas pelas equipes do PVPR, na qual aquelas pessoas escolhem se se vincularão ou não ao projeto. Autoincluem-se e passam a participar da comunicação das organizações Gepode/UFBA, MPT, prefeituras, que ofertam a oportunidade de participar das associações ou cooperativas a serem criadas. Ou não, simplesmente a ignoram e se autoexcluem dessa comunicação interorganizacional.

A forma inclusão por risco/exclusão por perigo a seu turno pode ser observada em contextos nos quais as pessoas são alijadas do poder de participar da tomada das decisões que afetam suas vidas (inclusão por risco) ou, simplesmente, quando não podem evitar os danos que decorrem dela (exclusão por perigo) (Mascareño, Carvajal, 2015, p. 135). No âmbito laboral, uma dispensa sem justa causa é uma forma de exclusão por perigo, afinal o empregador dispõe do direito potestativo de demitir seu empregado e este – não havendo qualquer violação legal por parte do empregador – não pode fugir dos perigos que enfrentará no desemprego, remanescendo somente direitos especificados pela legislação – que também não logrou participar (diretamente) do processo de elaboração dessas normas que lhe garante saldo de salário; aviso prévio; férias vencidas com 1/3 constitucional; férias proporcionais com 1/3 constitucional; 13º salário proporcional; FGTS; 40% da multa do FGTS; e seguro-desemprego.

A subinclusão é uma importação feita por Mascareño e Carvajal (2015, p. 138) do conceito de subcidadania pensado de Neves (2018, p. 197-198; 2013, p. 130-136; 2016, p. 251-256; 2018, p. 132-139) e diz respeito ao déficit de mecanismos institucionais que garantam os direitos fundamentais dos cidadãos como decorrência da alopoiese²⁴. Constitui-se como a negação de direitos básicos das pessoas que inviabilizam qualquer inclusão positiva destas nos sistemas funcionais e nas prestações organizacionais, a despeito de elas estarem sujeitas a obrigações que envolvem violências, inclusive físicas, para o desvio das condutas tipificadas em normas jurídicas (Neves, 2016, p. 252-253).

24 Enquanto a autopoiese, na visão de Luhmann (2006), diz respeito ao fato de que os sistemas funcionais se autor-reproduzem a partir dos próprios elementos, códigos e operações, mantendo uma diferenciação entre sistema e ambiente, a alopoiese, pensada por Neves (1992; 2018) evidencia uma distinção que aponta para o fato de que na modernidade periférica os sistemas funcionais não chegam a se reproduzir a partir dos próprios elementos, mas sofrem a intervenção de outros sistemas, como o econômico/político sobrepondo seu código (ter/não ter) ao sistema do direito (lícito/ilícito) e seus critérios (programas) no julgamento por um tribunal de um caso jurídico.

Para Neves, por afetar a igualdade em relação a direitos e deveres, a cidadania e a esfera pública são obstadas pelas relações de subintegração (ou subinclusão) e sobreintegração (ou sobreinclusão)²⁵, que espelham a insuficiência da inclusão pela falta de acesso ou pela dependência, determinando “[...] posições hierárquicas facticamente condicionadas, [em razão de a integração no sistema funcional ocorrer] “para baixo ou para cima” (Neves, 2013, p. 130-131). No contexto, laboral, a subinclusão é o que explica o contexto da exclusão que cerca as vítimas de trabalho escravo contemporâneo e fazem com que retornem a tal condição mesmo após resgatadas, considerando que não passaram, no pós-resgate, a participar da comunicação dos sistemas parciais, impedindo-as do acesso às melhores posições de comunicação educativa, sanitária, jurídica, política, econômica, artística, religiosa, sendo tratadas novamente como corpos.

A inclusão na exclusão diz respeito a situações em que há inclusão, mas ela ocorre em posição subordinada a outras categorias sociais. Assim, incluir na exclusão parte do pressuposto da existência de uma assimetria entre grupos, fundamentada em regras comunitárias ou questões tradicionais, cujas semânticas de grupo e dos jogos de linguagem cumprem forte papel. A denominação “subalternos” das teorias pós-coloniais (Gonçalves, 2013) abarca a semântica dos grupos que se encontram em inclusão na exclusão por serem discriminados pelas intersecções de raça, origem étnica, casta, classe, gênero, orientação sexual, língua ou religião (Mascareño; Carvajal, 2015, p. 141). No contexto do trabalho escravo, a abolição da escravatura no Brasil constituiu-se um processo de inclusão na exclusão, afinal garantiu a inclusão formal no plano jurídico dos escravizados na condição de pessoa, mas não lhes concedeu terras, direitos políticos, educação, saúde ou qualquer forma de política pública que lhes assegurasse a inclusão

25 Debatendo sobre o conceito de cidadania como integração jurídica igualitária da sociedade, Neves vai afirmar que ela não se faz presente em contextos de sobreintegração e subintegração no sistema constitucional dos países periféricos, considerando que a inclusão como dependência e acesso não está presente: “Do lado dos subintegrados, generalizam-se as relações concretas em que não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico, embora eles permaneçam dependentes de suas prescrições impositivas. Portanto, os subcidadãos não estão excluídos. Embora lhes faltem as condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostos pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas. Os direitos fundamentais não desempenham papel relevante no horizonte do seu agir e vivenciar, sequer quanto à identificação de sentido das respectivas normas constitucionais. Para os subintegrados, os dispositivos constitucionais têm relevância quase exclusivamente em seus efeitos restritivos das liberdades. Isso vale para o sistema jurídico como um todo: os membros das camadas populares ‘marginalizadas’ (a maioria da população) são integrados ao sistema, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados etc., não como detentores de direitos, credores ou autores. Mas, no campo constitucional, o problema da subintegração ganha um significado especial, na medida em que, com relação aos membros das classes populares, as ofensas aos direitos fundamentais são praticadas principalmente nos quadros da atividade repressiva do aparelho estatal” (Neves, 1994, p. 261).

- CAMILLA MELLO E LIMA
- FREDERICO MAGALHÃES COSTA

social. Outro exemplo de inclusão na exclusão pode ser evidenciado na proposta de trabalho ofertada às vítimas de trabalho escravo contemporâneo, que deixam o desemprego (inclusão), mas o trabalho ofertado se dá em condições desumanas, degradantes e aviltantes à dignidade da pessoa humana (exclusão).

Por fim, há a inclusão compensatória sustentada por Mascareño e Carvajal (2015, p. 136) como sendo o modo mais tradicional de inclusão. Ela está ligada ao restabelecimento da inclusão em situações de ilegítima e injusta desigualdade. A inclusão compensatória é desenvolvida por organizações públicas ou privadas através de subsídios, legislações ou políticas públicas que procuram recompor a igualdade em situações temporárias como doenças, desemprego recente, assistência a crianças e idosos. Assim, a inclusão compensatória se constitui do outro lado da inclusão na exclusão, já que requer a existência de uma situação de exclusão para que possa atuar no sentido de promover a reinclusão dos excluídos em razão de desigualdade anterior (Mascareño, Carvajal, 2015, p. 136).

É no contexto da inclusão compensatória que se inserem as ações do MPT em parceria com outras organizações públicas e privadas no pós-resgate. Com a pretensão de atuar combatendo e prevenindo a inclusão na exclusão que constitui o trabalho escravo contemporâneo, o *parquet* recompõe a igualdade, promovendo a inclusão social dos trabalhadores excluídos pelo crime do art. 149 e 149-A do Código Penal ao se vincular às universidades, às Clínicas, à Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, à Comissão Pastoral da Terra, a prefeituras e outras entidades da sociedade civil organizadas para desenvolver os projetos PAI-MT, ProjAI-RJ e PVPR. Assim, o MPT, não se limita às instâncias judiciais na simples busca por indenizações por danos morais coletivos, deixando a vítima desassistida após o resgate – o que configuraria uma inclusão na exclusão, afinal o(a) trabalhador(a) seria retirado(a) da condição que o(a) vitimava e devolvido(a) à sociedade sem qualquer assistência ou política pública que viabilizasse sua efetiva re-inserção social e econômica. Mas não é o que ocorre. Muito pelo contrário. Longe de incluir na exclusão, as iniciativas e ações do MPT aqui pesquisadas garantem que as vítimas do trabalho escravo contemporâneo realizem uma autêntica inclusão compensatória com foco preventivo, repressivo e no pós-resgate.

Isso porque, por meio do Projeto Ação Integrada, o MPT viabiliza inclusão compensatória ao oferecer o acompanhamento psicossocial integral às pessoas resgatadas – que muitas vezes padecem de acrasia –, viabilizando, ainda, apoio para formação profissional – para aquisição de novas habilidades e aumento de chance de



empregabilidade –, acolhimento de demandas prementes como alimentação, abrigo, roupas, passagens, além de mobilizar e articular políticas públicas preventivas focadas nos grupos sociais expostos relativas à saúde, renda e ao trabalho. Nada obstante, executados projetos de combate à insegurança alimentar, distribuição de materiais educativos e promoção de projetos com lideranças comunitárias.

Já em relação ao Projeto Vida Pós-Resgate, observa-se que o MPT promove a inclusão compensatória ao destinar valores oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta e Ações Cíveis Públicas a título de danos morais coletivos para o desenvolvimento de cooperativas e associações agroecológicas formadas por resgatados do trabalho escravo contemporâneo e por suas famílias, que buscam desenvolver empreendimentos coletivos solidários, típicos da economia solidária. Tal iniciativa viabiliza a emancipação dos trabalhadores resgatados de sua vulnerabilidade social, apostando no associativismo e no cooperativismo como formas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, o que tem incentivado, ainda, reflexões nas comunidades em que o PVPR tem sido desenvolvido, estimulando a cidadania, o envolvimento político, além de reflexões sobre a relação do ser humano com a natureza, o processo produtivo sustentável, mediante trabalho digno, bem como a luta por direitos, autonomia e desenvolvimento sustentável e pessoal mediante o acesso coletivo à terra.

Por fim, a parceria do MPT com as Clínicas de Trabalho Escravo, ao financiar pesquisas e promoção de acordos de cooperação técnica, promove a inclusão compensatória das pessoas resgatadas através de iniciativas de ensino, pesquisa e extensão universitárias, ao realizar o atendimento à população mediante assistência jurídica e judiciária gratuita, além de apoio psicossocial realizado por meio de equipe multidisciplinar. Além dessa atuação, são realizadas abordagens interdisciplinares em escolas, centros comunitários e com lideranças locais sobre o trabalho escravo contemporâneo em regiões marcadas por desigualdades e exploração laboral criminosa. E como consequência acessória dessa inclusão compensatória promovida pelas Clínicas, os estudantes são incluídos nas programações popular, praxista e acadêmica da educação jurídica.

5. Considerações finais

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) elogia o Brasil pelo seu arsenal de combate ao trabalho análogo ao de escravo, reconhecendo o País como referência mundial devido a mecanismos inovadores como os grupos especiais de fiscalização móvel, o



- CAMILLA MELLO E LIMA
- FREDERICO MAGALHÃES COSTA

Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e sanções econômicas à exploração, além da atuação conjunta entre governo, setor privado e sociedade civil (Agência Brasil, 2014).

Nesse contexto, o presente estudo destacou o êxito das ações conjuntas do Ministério Público do Trabalho, da Auditoria Fiscal do Trabalho vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, da Defensoria Pública da União, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, que atuam em rede nas fiscalizações, desde 1995, e individualmente em suas esferas de atribuição.

No caso do MPT, foi exposto que a Conaete desenvolve ações em três eixos: prevenção, repressão e assistência às vítimas, atendendo ao quanto previsto no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Pnete) coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

Na atuação repressiva, destacam-se as fiscalizações, seguidas da reparação civil trabalhista por meio de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou Ação Civil Pública (ACP). Na atuação preventiva, inserem-se as políticas públicas que garantem a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, inclusive, por meio da conscientização social, necessária para trazer a sociedade civil para o enfrentamento conjunto por meio de denúncias.

Assim, objetivou-se discutir como o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no pós-resgate pelo Ministério Público do Trabalho se relaciona com a semântica da inclusão/exclusão dos(as) trabalhadores(as) resgatados(as).

À luz de tal objetivo, a presente pesquisa estudou estratégias adotadas pelo MPT em parceria com outras organizações públicas e privadas, como é o caso do Projeto Ação Integrada, Projeto Vida Pós-Resgate e Clínicas de Trabalho Escravo, que atuam de forma vinculada ao tripé da educação nas universidades (ensino, pesquisa e extensão). Além da qualificação para o mercado de trabalho, são estimulados o associativismo, o cooperativismo, bem como prestados atendimentos jurídicos e psicológicos às vítimas, dentre outras medidas.

Em seguida, a atuação do MPT no momento do pós-resgate foi examinada com base principalmente nos ensinamentos de Luhmann, Mascareño e Carvajal. Segundo os autores, o processo de inclusão diz respeito à consideração social das pessoas e ao modo pelo qual participam da comunicação. A exclusão, por sua vez, representa restrição de participação na comunicação de uma pessoa em multiplicidade de sistemas funcionais, o que ocorre nos casos de escravidão doméstica contemporânea, em razão



das condições de vulnerabilidade econômica, social e psíquica das vítimas. Explicaram-se cinco dimensões de apresentação da inclusão/exclusão: autoinclusão/autoexclusão; inclusão por risco/exclusão por perigo; subinclusão; inclusão na exclusão; inclusão compensatória.

É no contexto da inclusão compensatória que se inserem as ações do MPT em parceria com outras organizações públicas e privadas no pós-resgate, para combater e prevenir a inclusão na exclusão que constitui o trabalho escravo contemporâneo, em nome da igualdade formal e material constitucionalmente garantida.

Dessa forma, a atuação do MPT, articulada com a sociedade civil e outras instituições públicas e privadas, é capaz de promover a inclusão compensatória das pessoas submetidas à inclusão na exclusão que caracteriza o trabalho análogo à escravidão. As ações articuladas no momento do pós-resgate mostram-se essenciais para romper o ciclo vicioso do trabalho análogo ao de escravo, ressignificando a vítima como indivíduo dotado de humanidade e direitos, possibilitando a construção de novos caminhos de vida e a verdadeira emancipação.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Brasil é referência no combate ao trabalho escravo, diz a OIT*. 9 nov. 2014. Disponível em: <https://l1nq.com/m7Keq>. Acesso em: 17 out. 2025.

ARNOLD, M. El debate sobre las desigualdades contemporáneas: ¿puede excluirse la exclusión social? *Revista del Magister en Análisis Sistemico Aplicado a la Sociedad*, n. 27, p. 34-43, 2012.

AZEVEDO, G. de. *Raça, igualdade e trauma: a função do direito na inclusão/exclusão dos negros na diferenciação social brasileira*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

BAHIA. Secretaria de Justiça e Direitos Humanos. *Coordenação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo da Bahia - NETP*. Salvador, 2025. Disponível em: <https://l1nk.dev/13nIe>. Acesso em: 16 out. 2025.

BAHIA. Universidade do Estado da Bahia. Uneb. *Projeto da UNEB sobre combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas conquista reconhecimento internacional*, 2025. Disponível em: <https://sl1nk.com/pPK9P>. Acesso em: 18 out. 2025.

BELMONTE, A. A. *Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho*. 2. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2021, p. 328.

BOHN, C. Inclusión y exclusión monetária. *Revista Mad*. v. 13, p. 1-28, 2014.

BORA, A. “Quem Participa?” Reflexões sobre teoria da inclusão. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, set./dez. 2019.



• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Carta de Brasília: modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público*. Brasília, DF: CNMP, 22 set. 2016. Disponível em: <https://sl1nk.com/5DLL3>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação de Caráter Geral CNMP -CN nº 2, de 21 de junho de 2018*. Brasília, DF, 21 jun. 2018a. Disponível em: <https://sl1nk.com/95KSS>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação de Caráter Geral n. 3, de 6 de março de 2025*. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 mar. 2025f*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11601/>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação de Caráter Geral n. 5/CN, de 6 de agosto de 2025*. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 101, 7 ago. 2025b*. Disponível em: <https://l1nq.com/mlCVr>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação nº 3, de março de 2025*. Dispõe sobre práticas antidiscriminatórias no Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2025f.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. *Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, n. 4, p. 10-15, 19 abr. 2017*. Disponível em: <https://l1nq.com/ERDqT>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012*. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2012*. Disponível em: <https://l1nq.com/VEMWe>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2009*. Disponível em: <https://acesse.one/xevRp>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Justiça do Trabalho. *Protocolo Antidiscriminatório da Justiça do Trabalho*. Brasília, DF: CSJT, 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. *Orientações da CONAETE*. 2018b.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Conselho Superior (CSMPT). *Resolução CSMPT nº 235, de 6 de agosto de 2025c*. Disponível em: <https://sl1nk.com/GNVuk>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: MDHC, Conatrae, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conatrae/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Trabalho escravo contemporâneo. *MPT em Quadrinhos*. n. 12, Vitória, 2015. Disponível em: <https://mptemquadrinhos.com.br/pdf/HQ12.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.



BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Brasil avança no combate ao trabalho escravo: resultados das ações de 2024 e os 30 anos da política de erradicação*, 2025a. Disponível em: <https://11nk.dev/sIFRE>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa nº 90, de 28 de abril de 2011. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 maio 2011. Disponível em: <https://11nq.com/589gy>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Volkswagen é condenada em R\$ 165 milhões por trabalho escravo na Amazônia*. Redenção (PA), 2025. Disponível em: <https://11nq.com/vZi9C>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro. *Projeto Ação Integrada recebe homenagem da Justiça do Trabalho*. MPT-RJ, Rio de Janeiro, 27 jul. 2022a. Disponível em: <https://sl1nk.com/AKETw>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Novo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo está em fase de elaboração, após 16 anos sem atualização*. Brasília, 2025e. Disponível em: <https://11nk.dev/tQBAt>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo*, 2025d. Disponível em: <https://11nq.com/b2Nwx>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CADENAS, H. How does the body participate in communications? Action, agency, and social systems. *Cybernetics and Human Knowing*, v. 31, n. 1-2, p. 11-20, 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, I. J. Políticas públicas de inclusão social de trabalhadores resgatados do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: TEIXEIRA, R. M.; NOGUEIRA, K. G. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo: estudos e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2022, p. 274, 277-295.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Solução Amistosa José Pereira e Brasil*. Costa Rica, 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 18 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH. *Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

COSTA, F. da F.; BENEDITO, H. de O.; OLIVEIRA, G. G. de. Projeto Vida Pós-Resgate: Trajetória da AAGROAB pela ótica dos trabalhadores resgatados. *Revista de Direito do Trabalho e Políticas Sociais*, v. 11, n. 20, 2024. p. 4-8.

DUTRA, R. T. J. O primado da diferenciação funcional e a contingência das estruturas de desigualdade social. In: DUTRA, R.; BACHUR, J. P. (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

• CAMILLA MELLO E LIMA
• FREDERICO MAGALHÃES COSTA

DUTRA, R. T. J. O problema da desigualdade social na teoria da sociedade de Niklas Luhmann. *Cadernos CRH*, v. 27, p. 547-561, 2014.

DUTRA, R. T. J. *Teoria sistêmica da desigualdade*. Rio de Janeiro: Ateliê de Humanidades, 2023.

FABRE, L. C. M.; KALIL, R. B.; NOGUEIRA, C. V. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. In: MIESSA, É.; CORREIA, H. *Estudos Aprofundados MPT*, v. 2, Salvador: Juspodivm, 2015.

FARIAS, D. T. Velhos e novos problemas do trabalho escravo contemporâneo. In: MIESSA, É.; CORREIA, H. *Estudos Aprofundados MPT*, v. 2, Salvador: Juspodivm, 2015.

FILGUEIRAS, V.; OLIVEIRA, G. G.; TELES, N. J. R. *Resumo executivo: vida pós-resgate*. Projeto Vida Pós-Resgate, Salvador-BA, 2023. 17p.

FREITAS, C. R. Z. R. de. *Agir contra si: a acrasia na mediação de conflitos e nos contextos de narrativas, violência e crimes no âmbito intrafamiliar*. São Paulo, 2021.

GALINDO, J. La teoria sistémica de la sociedade de Niklas Luhmann: alcances y limites. In: LUHMANN, N. *La sociedad de la sociedad*, México: Herder, 2007. p. XXII-XLV.

GONÇALVES, G. L. Pós-Colonialismo e teoria dos sistemas. Notas para uma agenda de pesquisa sobre o Direito. In: DUTRA, R.; BACHUR, J. P. (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. M. M. *Trabalho escravo: entre achados da fiscalização e as respostas*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADDAD; OLIVEIRA, M. C. F. (coord.). *O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI? Um diagnóstico do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025.

HADDAD; PEREIRA, M. R. *Dos autos de infração à Ação Civil Pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

HOLMES, P.; DANTAS, M. E. A sociedade mundial desde a periferia: a sociologia da exclusão de Marcelo Neves. *Sociologias (UFRGS)*, v. 25, p. 1-30, 2023.

LUHMANN, N. Inclusão e exclusão. In: DUTRA, R.; BACHUR, J. P. (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

LUHMANN, N. *La sociedad de la sociedad*. Ciudad de México: Herder, 2006.p.6.

LUHMANN, N. *Organización y decisión*. Ciudad de Mexico: Herder. 2010.

MASCAREÑO, A.; CARVAJAL, F. The different faces of inclusion and exclusion. *Cepal Review*, v. 116, p. 131-146, 2015.

MOITA, E. *The nature and impacts of noncompliance*. Oxford: Hart Publishing, 2023.

NASSEHI, A. Exclusion individuality or individualization by inclusion? *Soziale System*, v. 8, n. 1, 2002.

NETO, S. B. O emprego da Ação Civil Pública e a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate às formas contemporâneas de escravidão. In: MIESSA, É.; CORREIA, H. *Estudos Aprofundados MPT*, Salvador, v. 3, Juspodivm, 2017.



NEVES, F. M. A diferenciação centro-periferia como estratégia teórica básica para observar a produção científica. *Revista de Sociologia e Política*, v. 17, n. 24, p. 241-252, 2009.

NEVES, F. M. A verdade como comunicação. Notas sobre a sociologia do conhecimento e a teoria dos sistemas sociais. In: DUTRA, R.; BACHUR, J. P. (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

NEVES, M. *Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 197-198.

NEVES, M. A Constitucionalização Simbólica. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p. 251-256, 252-253.

NEVES, M. Da autopoiese à alopoiese do direito. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, v. XLII, n. 178, p. 117-141, abr/jun. 1995.

NEVES, M. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Genebra: Conselho de Direitos Humanos da ONU, 8 jul. 2015. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/55d2f62a4.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

PROJETO AÇÃO INTEGRADA. *Relatório de atividades 2023: resgatando a cidadania*. Rio de Janeiro: Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://acesse.one/nph9d>: Acesso em: 17 out. 2025.

PROJETO AÇÃO INTEGRADA. *Relatório de atividades 2024: resgatando a cidadania*. Rio de Janeiro: Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://acesse.one/IO7Jn>. Acesso em: 17 out. 2025.

PROJETO AÇÃO INTEGRADA. *Relatório de atividades 2025: resgatando a cidadania*. Rio de Janeiro: Cáritas Arquidiocesana do RJ, 2025. Disponível em: <https://l1nk.dev/L6gYr>. Acesso em: 17 out. 2025.

RASCH, W. Luhmann and the production of Barbarians: on the “Totalitarian Logic” of inclusion. *German Studies Association*, San Diego, California, v. 4, n. 7, 2007.

RIBEIRO, C. O papel do educador social na gerontologia. In: AZEVEDO, M. L. (coord.). *O papel do educador social nas comunidades*. Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, Instituto Politécnico de Portalegre, 2023.

ROBLES, F. Autopoiesis, inclusión y tiempo: la indolencia ante la exclusión social. *Revista de la Academia*, n. 11, p. 91-106, 2006.

SILVA, M. A. da. *Trabalho análogo ao de escravo: análise comparativa do projeto ação integrada nos estados de Mato Grosso e Bahia (2009-2019)*. Dissertação (Mestrado em Economia) - Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. 204 f.

SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. *Perfis dos casos de trabalho escravo*, 2022. Disponível em: <https://sl1nk.com/2vKpp>. Acesso em: 15 out. 2025.

- CAMILLA MELLO E LIMA
- FREDERICO MAGALHÃES COSTA

STÄHELI, U.; STICHWEH, R. (org.). inclusion/exclusion and socio-cultural identities: systems theoretical and poststructuralist perspectives. Berlin; München; Boston: De Gruyter Oldenbourg, 2002, p. 5.

STICHWEH, R. Inclusão/exclusão, diferenciação funcional e a teoria da sociedade mundial. In: DUTRA, R.; BACHUR, J. P. (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

STICHWEH, R.; STEHELI, U. Inclusion/exclusion and socio-cultural identities. *Special Issue, Soziale Systeme*, v. 8, n. 1, 2002.

Camilla Mello e Lima

Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da Bahia (MPT-BA). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito do Consumidor. Ex-Procuradora da Fazenda Nacional (PGFN). Ex-assessora jurídica do Ministério Público do Trabalho da Bahia (MPT-BA). Universidade Federal da Bahia
Salvador, Bahia, Brasil
E-mail: camilla.lima@mpt.mp.br

Frederico Magalhães Costa

Professor Adjunto com dedicação exclusiva do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, no Departamento de Ciências Humanas de Salvador (Campus I). Doutor, mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito do Trabalho, Previdenciário, Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialista em Direito Civil e do Consumidor pela Faculdade Baiana de Direito. Ex-professor substituto de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia. Ex-assessor jurídico do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Ex-assessor da Universidade do Estado da Bahia.
Universidade do Estado da Bahia
Salvador, Bahia, Brasil
E-mail: fmcosta@uneb.br

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto
Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti
Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha
Diagramação Libro Comunicação
Revisão Vera Ayres

